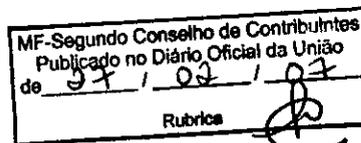




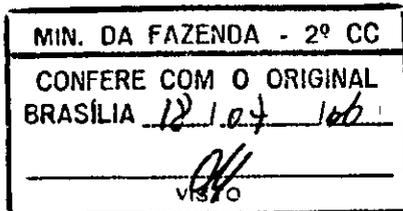
Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 11030.002430/2002-03  
Recurso nº : 131.162  
Acórdão nº : 204-01.003



Recorrente : SPONCHIADO VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.  
Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS



### NORMAS PROCESSUAIS

**MULTA.** Não tendo sido lançada multa no processo administrativo em análise não cabe apreciação da matéria por este Colegiado por ser estranha ao litígio.

**Recurso não conhecido.**

**RESTITUIÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. SEMESTRALIDADE.** As decisões proferidas pelo Poder Judiciário tem prevalência sobre as proferidas pelas autoridades Administrativas, devendo estas cumprirem as determinações judiciais, nos exatos termos em que foram proferidas, seja o mandamento jurisdicional proferida em ação ordinária ou em ação de execução de sentença.

**DECISÃO JUDICIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA.** As decisões judiciais proferidas só podem ser contestadas em seu alcance ou determinação na esfera do Poder Judiciário, não mais pela Administração quando do seu efetivo cumprimento, por terem transitado em julgado nos termos em que proferidas, fazendo, portanto, lei entre as partes.

**COMPENSAÇÃO ENTRE TRIBUTOS DIVERSOS.** A decisão judicial proferida em ação ordinária interposta pela recorrente apenas autorizou a compensação dos indébitos do PIS com o próprio PIS, sendo, portanto, indevidas as compensações efetuadas com outros tributos em virtude do cumprimento do comando emanado da decisão judicial que reconheceu o indébito e determinou os limites da compensação a ser efetuada pela contribuinte.

**Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SPONCHIADO VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em não conhecer do recurso, em relação à multa; e II) em dar provimento parcial ao recurso, para reconhecer a semestralidade, nos termos do voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

Henrique Pinheiro Torres  
Presidente

Nayra Bastos Manatta  
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Flávio de Sá Munhoz, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Júlio César Alves Ramos, Sandra Barbon Lewis e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 12/04/06
<i>[Assinatura]</i>

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 11030.002430/2002-03  
Recurso nº : 131.162  
Acórdão nº : 204-01.003

Recorrente : SPONCHIADO VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.

### RELATÓRIO

Trata-se de Declaração de Compensação de valores relativos ao PIS referente aos períodos de 01/90 a 09/95, reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado no Processo nº 97.1200286-1, a serem compensados com débitos do PIS, Cofins, IRPJ e CSLL referentes aos períodos de apuração de 09/02 a 01/04.

Foram anexadas as fls. 02/03 o Pedido de Restituição e os créditos decorrentes da Decisão Judicial. Foram, também, anexados demonstrativos e planilhas de cálculo (fls. 04/11); cópias dos Embargos à Execução nº 2001.71.04.003193-4 e Apelação Civil com a mesma numeração (fls. 22/96); cópia Ação Ordinária nº 97.12.00286-1, depois Apelação Civil nº 1998.04.01.021791-8 (fls. 97/200 e 203/380); novas Declarações de Compensações (fls. 387/396); extratos, planilhas e demonstrativos relativos à base de cálculo e pagamentos (fls. 400/427); Declarações de Compensações apresentadas eletronicamente (fls. 430/485); extratos das DCTFs (fls. 486/492); cópias referentes a processos judiciais (fls. 494/531).

A DRF em Passo Fundo - RS não homologou as compensações dos débitos de PIS, Cofins, IRPJ e CSLL declaradas, bem como indeferiu o pedido de restituição por considerar inexistente o direito creditório, uma vez que a contribuinte aplicou indevidamente o critério da semestralidade no cálculo do indébito.

A contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alega:

1. a decisão judicial proferida a seu favor e transitada em julgado reconheceu o direito ao crédito correspondente à diferença dos valores pagos a título do PIS com base nos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 e o previsto na Lei Complementar nº 07/70;
2. a autoridade administrativa deixou de aplicar o critério da semestralidade no cálculo do indébito que foi reconhecido na ação de execução de sentença, transitada em julgado;
3. discorre sobre o histórico das alterações do PIS;
4. discorre sobre o critério da aplicação da semestralidade do PIS no cálculo do indébito, citando jurisprudência administrativa e judicial neste sentido; e
5. requer, por fim, a homologação das compensações declaradas e o deferimento integral do seu pedido de restituição.

A DRJ em Santa Maria - RS manifestou-se no sentido de indeferir a solicitação da contribuinte.

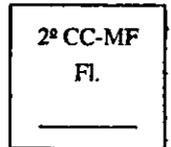
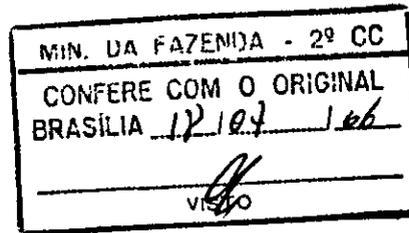
Cientificada em 20/07/05, a contribuinte apresentou recurso voluntário em 15/08/05 alegando em sua defesa as mesmas razões da inicial, acrescentando que:

1. a Sentença proferida no bojo da Ação Ordinária nº 97.1200286-1 reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, bem como o direito de compensar o crédito relativo aos valores recolhidos indevidamente a título do PIS, no que sobejar ao 5% sobre o IRPJ devido e o 0,75% sobre o faturamento, do art. 3º da Lei Complementar nº 07/70,

*[Assinatura]* 2



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11030.002430/2002-03  
Recurso nº : 131.162  
Acórdão nº : 204-01.003

comprovado nos autos os períodos de 01/90 a 10/93 e 01/90 a 09/95 com correção monetária pela BTN (01/89 a 02/91), INPC (03/91 a 12/91), UFIR (01/92 a 12/95) mais juros de 1% ao mês contados a partir do trânsito em julgado, e, a partir de 01/01/96 apenas a taxa Selic. As compensações devem ser procedidas com prestações vincendas do próprio PIS;

2. a União apelou e o TRF da 4ª Região por unanimidade de votos negou provimento ao apelo da Fazenda e deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a decadência de dez anos, aplicar a Súmula 162 do STJ na atualização e retirar os juros de 1% ao mês;
3. a União opôs embargos de declaração, que foram rejeitados e a empresa ingressou com Recurso Especial, o qual foi inadmitido. O processo baixou com trânsito em julgado;
4. proposta a execução de honorários, a Fazenda embargou questionando a semestralidade da base de cálculo, tendo sido julgados procedentes os embargos, declarando o § único do art. 6º da LC 07/70 como prazo de recolhimento, sujeito à correção;
5. a empresa apelou para o TRF da 4ª Região e, por acórdão, a Turma deu provimento declarando a semestralidade da base de cálculo;
6. a Fazenda opôs embargos de declaração, os quais foram recebidos apenas para fins de pré-questionamento. A União ingressou com Recurso Especial, admitido e remetido ao STJ;
7. autuado sob nº 509439, por despacho, o Ministro Francisco Falcão, negou provimento. A decisão transitou em julgado;
8. assim sendo não há dúvida de que a semestralidade foi reconhecida pelo Judiciário, não cabendo à Administração questioná-la;
9. questiona a imposição da penalidade aplicada com base no art. 18 da Lei nº 10833/2003 sob o argumento de que a hipótese de incidência da norma em questão refere-se a lançamento de ofício de que trata o art. 90 da MP 2.158-35, de 2001, o que não é o caso em questão pois que não houve apuração de diferenças nem compensação indevida;
10. a MP 66/2003 não pode criar obrigações tributárias por ferir o princípio da estrita legalidade, bem como o princípio da anterioridade insculpido no art. 150, III, "b" da CF/88;
11. a compensação em questão foi procedida em bloco, ou seja foi um único processo que se desdobrou sem solução de continuidade em uma série de meses, assim, a infração, se houve, foi de modo continuado devendo ser aplicada uma única penalidade se somarem-se as penas individuais para cada mês em referência; e
12. pede que se afaste o lançamento, também nesta parte.

134 //



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 12/10/04 105
<i>[Assinatura]</i>

2º CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 11030.002430/2002-03  
Recurso nº : 131.162  
Acórdão nº : 204-01.003

Segundo informação de fl. 673 a contribuinte apresentou arrolamento de bens permitindo o seguimento do recurso interposto.

É o relatório. *134 //*



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 17/10/00
VISTO

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11030.002430/2002-03  
Recurso nº : 131.162  
Acórdão nº : 204-01.003

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA  
NAYRA BASTOS MANATTA

O recurso interposto encontra-se revestido das formalidades cabíveis merecendo ser apreciado.

No mérito a recorrente alega em sua defesa que efetuou compensação dos valores recolhidos a maior a título de contribuição para o PIS com débitos do PIS, da Cofins, do IRPJ e da CSLL, conforme mandamento judicial exarado nos autos da Ação Ordinária nº 97.1200286-1 e na Ação de Execução de Sentença nº 2001.71.04.003193-4, na qual restou reconhecida a aplicação da semestralidade no cálculo do indébito.

Primeiramente é de se analisar a Ação Ordinária nº 97.1200286-1 e qual o comando legal dela exarado, inclusive com trânsito em julgado.

Por meio de Sentença o Juiz da 2ª Vara Federal de Passo Fundo - RS restou reconhecida a inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88, bem como o direito de compensar o crédito relativo aos valores recolhidos indevidamente a título do PIS com base nos referidos diplomas legais considerados inconstitucionais que sobrepujaram os valores devidos do PIS com base na Lei Complementar nº 07/70, e 17/73, com correção monetária pela BTN (01/89 a 02/91), INPC (03/91 a 12/91), UFIR (01/92 a 12/95), acrescido de juros de mora a 1% ao mês e, a partir de 01/01/96, apenas a taxa Selic, "unicamente com valores devidos do próprio PIS, por serem exação da mesma natureza".

A sentença proferida foi remetida ao TRF da 4ª Região em virtude da remessa oficial obrigatória. A União apresentou apelação questionando a ausência de documentos comprobatórios que possam assegurar que houve efetivamente pagamento a maior e a aplicação do INPC como índice de correção monetária dos créditos argüidos pela autora.

O TRF da 4ª Região por unanimidade de votos negou provimento ao apelo da Fazenda e deu parcial provimento à remessa oficial para declarar a decadência de dez anos contados da data do recolhimento indevido, determinar a aplicação da Súmula 162 do STJ na atualização dos créditos, retirar os juros de 1% ao mês e aplicar a alíquota de 0,75% no ano de 1989.

A União opôs embargos de declaração questionando a aplicação da semestralidade na apuração da base de cálculo do tributo, que foram rejeitados por ter sido considerado que a matéria não fez parte do pedido original da autora nem foi pré-questionada pela União.

A recorrente ingressou com Recurso Especial pedindo a concessão do direito de compensar não só o PIS com o PIS, mas também o PIS com a Cofins, como requerido na inicial e a declaração de que a base de cálculo do PIS, segundo a Lei Complementar nº 07/70 era o faturamento do sexto mês anterior. O recurso não foi admitido pelo TRF da 4ª Região.

A ação transitou em julgado em 09/10/00, conforme documento de fl. 329.

Analisando qual foi a decisão final proferida pelo Judiciário no bojo da referida ação tem-se:

134 4



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 12/07/03
VIS

2ª CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 11030.002430/2002-03  
Recurso nº : 131.162  
Acórdão nº : 204-01.003

- 1) foi reconhecida a inexistência de "relação jurídico-tributária, entre as autoras e a ré, em relação às normas introduzidas no Programa de Integração Social (PIS) pelos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88";
- 2) foi declarada devida a exigência da contribuição ao PIS, no período ora questionado, nas modalidades e alíquotas previstas nas alíneas "a" (5% sobre o IRPJ devido) e "b" (0,75% sobre o faturamento) do art. 3º da Lei Complementar nº 07/70, alterada pela Lei Complementar nº 17/73;
- 3) reconhecido que o prazo prescricional só começa a fluir após a conclusão do procedimento administrativo de lançamento. E em se tratando de tributo sujeito a regime de lançamento por homologação, o marco inicial do prazo prescricional é a própria homologação, expressa ou tácita, quando efetivamente se tem por constituído o crédito tributário. Sendo assim, enquanto não concretizada a homologação do lançamento pelo Fisco, ou ainda não decorrido o prazo de cinco anos a que se refere o § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional, não há falar em prescrição, só cogitável passados cinco anos da homologação;
- 4) determinada a correção monetária pelos índices do BTN, do INPC, este no período de março a dezembro de 1991, da UFIR e da Selic (a partir de 1º.01.1996), sendo aplicável também a Súmula nº 162 do STJ. Não há incidência de juros moratórios na compensação tributária;
- 5) declarado o direito das autoras a efetuarem a compensação as diferenças pagas a maior, entre o que foi recolhido nos termos então exigidos pelos Decretos-Leis nºs 2445/88 e 2449/88 e o que deveria ter sido recolhido nos moldes das Leis Complementares nºs 07/70, 17/73, compensação esta a ser feita unicamente com valores devidos ao próprio PIS, por serem exação da mesma natureza.
- 6) assegurou o direito do Fisco Federal, em verificar os cálculos e a forma de compensação, se realizada dentro dos parâmetros desta sentença, pois se realizada em desconformidade, lavrar-se-á auto de lançamento.

Verifica-se, portanto que a decisão judicial, transitada em julgado apenas autorizou a compensação do PIS com o próprio PIS:

*(...) compensação esta a ser feita unicamente com valores devidos ao próprio PIS, por serem exação da mesma natureza (grifo nosso).*

Da análise da parte dispositiva da Sentença verifica-se que só foi autorizada a compensação dos créditos oriundos de recolhimento a maior a título do PIS, recolhido com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais, com débitos do próprio PIS, e não com a Cofins, CSLL e IRPJ.

A Sentença judicial faz lei entre as partes não podendo a autoridade administrativa deixar de cumpri-la ou alterar o seu mandamento sobre qualquer argumento. Assim sendo, a compensação com débitos da Cofins, da CSLL e do IPRPJ não pode ser efetivada face ao mandamento jurisdicional que apenas autorizou a compensação do PIS com débitos do próprio PIS.

132/4  
6



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CONFERE COM O ORIGINAL
BRASÍLIA 12/04/02
_____
_____

2º CC-MF
Fl. _____

Processo nº : 11030.002430/2002-03  
Recurso nº : 131.162  
Acórdão nº : 204-01.003

No que tange à aplicação da chamada semestralidade do PIS é preciso observar que a questão não foi objeto de manifestação do Judiciário na Ação Ordinária nº 97.1200286-1 interposta pela recorrente.

Todavia na Ação de Execução de Sentença tombada sob nº 2001.71.04.003193-4 a questão foi trazida à apreciação do Judiciário pela PFN nos embargos à execução tendo o Poder Judiciário expressamente se manifestado sobre a questão.

A recorrente ingressou com Ação de Execução de Sentença tombada sob nº 2001.71.04.003193-4 na qual requer a homologação dos cálculos relativos aos valores passíveis de restituição/compensação, bem como pagamento por precatório dos honorários advocatícios e custas.

A Fazenda Nacional apresentou embargos à execução questionando a semestralidade da base de cálculo, tendo sido julgados procedentes os embargos, declarando o § único do art. 6º da LC 07/70 como prazo de recolhimento, sujeito à correção, conforme sentença prolatada pelo Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Passo Fundo (fls. 53/57).

A empresa apelou para o TRF da 4ª Região e, por acórdão, a Segunda Turma do TRF da 4ª Região deu provimento à apelação declarando a semestralidade da base de cálculo, conforme consta do voto proferido pelo Dês. Federal Wilson Darós o qual foi acompanhado, por unanimidade, por toda a Turma daquele tribunal, que encontra-se assim ementado:

**EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PIS. BASE DE CÁLCULO. HONORÁRIOS.**

*A 1ª Seção desta Corte, no julgamento do EAC nº 1999.04.01.069308-3 datado de 06-06-2002, firmou o entendimento de que a base de cálculo do PIS é o faturamento do 6º mês anterior, sem correção monetária, tendo sido tal defasagem corrigida apenas com o advento da Medida Provisória nº 1212/95 e reedições posteriores (TRF4 – 1ª Seção, maioria, Relator para o Acórdão Desembargador Federal Luiz Carlos de Castro Lugon, DJU 10-04-2002, Boletim 00038/2002).*

*Desta forma, a base de cálculo da contribuição de que trata a Lei Complementar nº 07/70 permaneceu incólume e em pleno vigor até a edição da Medida Provisória nº 1212/95, quando então passou a ser considerada como o faturamento do mês anterior e não mais como o faturamento do sexto mês anterior.*

*As alterações legislativas posteriores tais como a Lei nº 7691, de 15-12-88, Lei nº 8019, de 11-04-90 e Lei nº 8218/91 dentre outras existentes, limitaram-se a alterar o prazo de recolhimento da contribuição para o PIS, mantendo-se intocável a base de cálculo da exação até o advento da Medida Provisória nº 1212/95. Desta forma, não há que se falar em inexistência de base de cálculo para os honorários advocatícios, devendo haver o prosseguimento da execução.*

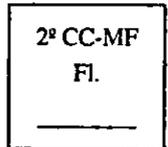
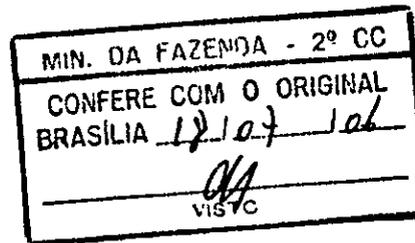
*Tendo em vista a improcedência dos embargos, deve haver a inversão do ônus sucumbencial. (grifo nosso)*

Ou seja, por meio do referido Acórdão o TRF da 4ª Região reconheceu a aplicação da semestralidade no cálculo do indébito advindo do recolhimento a maior do PIS com base nos decretos-leis declarados inconstitucionais por aquele Tribunal na ação ordinária interposta.

1134



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11030.002430/2002-03  
Recurso nº : 131.162  
Acórdão nº : 204-01.003

A Fazenda opôs embargos de declaração, suscitando que os valores apurados seis meses anteriores ao pagamento do tributo sejam corrigidos monetariamente, ou seja, pela não aplicação da semestralidade.

Os embargos foram recebidos apenas para fins de pré-questionamento, conforme Acórdão proferido pelo TRF da 4ª Região (fl. 528):

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. FUNDAMENTOS DO ACORDÃO. PREQUESTIONAMENTO.**

*Os Embargos de Declaração destinam-se a sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente no acórdão, não servindo para atacar os fundamentos da decisão vergastada.*

*Não pode o colegiado ser compelido a enfrentar questões e diplomas legais que não julge relevantes para a solução da lide, bem como não está obrigado a ater-se aos fundamentos indicados pelas partes e tampouco a responder um a um todos os argumentos.*

*Prestam-se, no entanto, para provocar o prequestionamento explícito da matéria ventilada no recurso.*

**ACORDÃO**

*Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por unanimidade, acolher parcialmente os embargos de declaração, nos termos do relatório e voto do Relator que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.*

Verifica-se, portanto, que os embargos de declaração interpostos pela Fazenda Nacional foram parcialmente acolhidos apenas para fins de prequestionamento da matéria ventilada no recurso.

A União ingressou com Recurso Especial no qual sustenta ter havido violação ao art., 1º da Lei nº 7.691/88 que determina que se corrija “o valor apurado junto com a base de cálculo, ou seja, 06 (seis) meses anteriores ao fato gerador, determinando-se a correção monetária deste valor”. O RESP foi admitido e remetido ao STJ.

O Ministro Francisco Falcão ao analisar o recurso especial interposto manifestou-se no sentido de negar seguimento ao recurso especial, acatando, em seu voto, a aplicação da semestralidade no cálculo do indébito, e afastando a correção monetária das bases de cálculo apuradas no sexto mês anterior ao do pagamento do tributo.

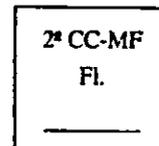
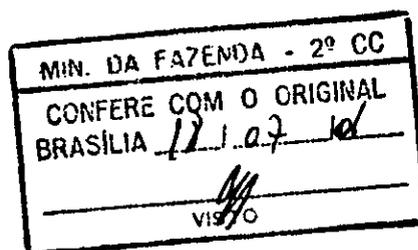
A decisão transitou em julgado.

Desta forma, não há dúvidas de que a semestralidade foi abordada e decidida pelo Judiciário na ação de execução de sentença interposta pela recorrente, da qual consta como pedido original a homologação dos cálculos efetuados relativos aos valores passíveis de restituição/compensação, bem como pagamento por precatório dos honorários advocatícios e custas. Nos cálculos apresentados pela recorrente na ação de execução de sentença foi aplicado o critério da semestralidade, daí o porquê os questionamentos trazidos à apreciação do Judiciário pela PFN acerca da referida semestralidade.

134



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 11030.002430/2002-03  
Recurso nº : 131.162  
Acórdão nº : 204-01.003

Quanto ao argumento trazido pela decisão recorrida de que *“tomando por base decisão prolatada na fase liquidatória da sentença, estaria a violar princípio legal básico que determina um dever de fidelidade da execução ao título executivo que lhe dá origem, seja este uma sentença ou um acórdão transitado em julgado, eis que a execução, em qualquer processo judicial, têm a finalidade de pôr em prática os efeitos jurídicos contidos no título executivo, não se podendo, por regrá basilar, na liquidação do título executivo, agregar quaisquer valores que ultrapassem os termos da condenação imposta ao executado”* é de se observar que tais questionamentos deveriam ter sido feitos na esfera judicial. Entretanto, como se extrai dos autos, não o foram.

Ao contrário, a questão da aplicação da semestralidade foi devidamente levantada na referida ação de execução de sentença pela PFN ao questionar os cálculos a serem homologado pelo Judiciário, apresentados pela recorrente naquela ação, que se utilizou do critério da semestralidade na apuração do indébito.

O Judiciário, por sua vez, como restou demonstrado, se manifestou expressamente na referida ação, pela aplicação da semestralidade no cálculo do indébito.

Havendo manifestação expressa da Judiciário sobre a matéria, não há dúvidas que esta decisão (só passível de questionamento no mesmo Poder e não na esfera administrativa) há de ser cumprida nos exatos termos em que foi proferida pela Administração.

Observe-se, ainda que a ação de execução de sentença não teve como objeto apenas o pagamento dos honorários advocatícios e custas processuais como afirmou a decisão recorrida, mas também a homologação dos cálculos apresentados relativos ao indébito em questão, conforme consta da peça inicial da referida ação.

Em relação aos argumentos trazidos pela recorrente acerca de multa, é de se observar que o presente processo trata de restituição/compensação procedida por meio de DECOMP, e não de lançamento de ofício. Não consta dos autos que tenha sido cobrada qualquer multa punitiva à recorrente.

Sendo, portanto, a matéria estranha ao litígio não pode o Colegiado se manifestar sobre ela, razão pela qual não se deve conhecer da matéria.

Diante do exposto voto no sentido de não conhecer da matéria versando sobre a multa, e, em relação à matéria conhecida, dou provimento parcial ao recurso interposto para reconhecer a aplicação da semestralidade no cálculo do indébito, conforme determinado pelo Judiciário na ação de execução de sentença, e autorizar a compensação apenas com débitos do próprio PIS, conforme, também, determinado pelo Judiciário na ação ordinária interposta pela recorrente, nos termos do voto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2006.

NAYRA BASTOS MANATTA